



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039010-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado DONIZETE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039010-46.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1000715-59.2022.8.26.0456

Comarca: Pirapozinho (2ª Vara Judicial)

Agravante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Agravado(a): DONIZETE DE OLIVEIRA

Juiz(a): LUCIANA AMSTALDEN BERTOCINI

Voto n.º 4.024

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Alegação inicial de não reconhecimento de débito que gerou a negativação do nome da parte autora - Sentença de procedência para o fim de declarar o débito inexigível e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais - Superveniência de acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo - Acordo que amplia o objeto da lide e prevê a expedição de ofícios pelo juízo para transferir a propriedade do veículo objeto do contrato para o nome do réu, para cancelamento dos pontos na CNH da parte autora, para inserir bloqueio de circulação no prontuário do veículo e para transferência de débitos e multas que pesam sobre o veículo para o réu - Negativa pelo juízo, destacando a necessidade de ajuizamento de ação própria e manejo do competente cumprimento de sentença, desde que comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação - Correção da medida - Sentença proferida na fase de conhecimento que esgota o provimento jurisdicional pelo juízo - Limites da lide que são estabelecidos pela petição inicial e contestação, sendo defeso à parte qualquer alteração após saneamento do feito - Princípio da congruência - Pedido de expedição de ofício que depende de prova da impossibilidade da parte em cumprir a obrigação pela via administrativa - Providências pretendidas que extrapolam a mera colaboração de órgãos públicos com o processo judicial e interferem na esfera de direitos da Fazenda Pública, a tornar imperiosa a observância do devido processo legal e do contraditório - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S.A. contra a r. decisão de fls. 312, extraída dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por

Donizete de Oliveira, a qual rejeitou os embargos opostos contra a decisão de fls. 301/302, que homologou acordo firmado entre as partes após a sentença no processo de conhecimento, observando que *“havendo medida a ser requerida face ao poder público, como o 'cancelamento de pontos lançados na CNH da parte autora' a pretensão, caso resistida, deverá ser deduzida em ação própria. Por outro lado, caso haja medida executiva que independa de processo de conhecimento, esta deverá ser postula em cumprimento de sentença, comprovando-se a impossibilidade”*.

Inconformado, agrava de instrumento o banco, sustentando que a expedição de ofício prevista no acordo entabulado está amparada na impossibilidade de as partes realizarem o ato administrativamente. Afirma que formalizado o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, não houve a emissão da documentação dentro do prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, o que impede a baixa da intenção de gravame pela instituição financeira. Em relação à transferência do bem, afirma não ter condições de atender as exigências do DETRAN para baixa do gravame, vez que não possui os documentos necessários, tampouco tem ciência da localização do bem para vistoria. Alega que caso o veículo permaneça em nome do agravado, haverá risco de ser cobrado pelos débitos fiscais, além de eventuais multas, já que o veículo permanece na posse de terceiros de má-fé. Alega ser evidente a impossibilidade de adoção das medidas administrativas efetivas à transferência de propriedade do veículo, bem como os problemas que podem gerar ao agravado. Pugna pela expedição de ofício ao DETRAN para que desvincule o nome e CPF do agravado da propriedade do veículo, cancelando eventuais multa a partir de 25/10/2017 (data do contrato fraudulento), bem como que comunique a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo para que suspenda ou cancele qualquer cobrança em nome do agravado a partir dessa data, pleiteando a concessão de efeito ativo. Alternativamente, requer que seja inserido sobre o veículo bloqueio judicial, visando obstar novas cobranças de tributos do veículo em nome do agravado, bem como qualquer prejuízo derivados de multas de trânsito.

A decisão de fls. 12/14 indeferiu a tutela de urgência recursal.

Ausente contraminuta (cf. certidão de fls. 16).

É o relatório.

2. O recurso improcede.

Como já destacado na decisão de fls. 12/14, verifica-se que a petição inicial questionava a negativação indevida do nome do autor em razão do contrato nº. 12040000207565, no valor de R\$ 27.025,00 (cf. consulta de fls. 23/24 dos autos de origem).

Na defesa, a ré apresentou o contrato de financiamento nº. 401073587 firmado em nome do autor, referente a aquisição do veículo Fiat Strada CD Adventure, placa HTT5383, renavam 223593540, contrato que não foi reconhecido pelo autor, sobrevindo sentença declaratória de inexigibilidade do contrato e condenação do banco em danos morais.

Após sentenciamento do feito, as partes firmaram o acordo de fls. 242/245 dos autos de origem, por meio do qual, no que interessa, as partes convencionaram regularizar, junto ao Detran, as anotações acerca do veículo que reconhecem ter sido indevidamente vinculado ao nome do autor.

Para tanto, pediram a expedição de ofícios pelo juízo ao Detran e à Fazenda Estadual, indeferidos pela decisão agravada, que reputou ser necessário o ajuizamento de ação própria ou a instauração de incidente de cumprimento de sentença.

E não há razões para alterar o decidido.

Como sabido, os limites da lide são delineados pela petição inicial e contestação, sendo vedado ao autor qualquer alteração após o saneamento do feito, ainda que tenha o consentimento do réu (art. 329, II do CPC).

Desta feita, analisando a petição inicial, constata-se que o autor buscava a declaração de inexistência do débito, e mesmo após apresentação da defesa, com a juntada do contrato de financiamento fraudulento do veículo, não houve alteração do seu pedido inicial.

Assim, conquanto o acordo firmado entre as partes tenha abrangido

a transferência de débitos e multas referentes ao veículo em discussão, do nome do autor para a ré, certo é que não fizeram parte da demanda e não podem ser objeto de análise pelo juízo, sob pena de afronta ao princípio da congruência previsto no art. 492 do CPC.

Não bastasse, com o proferimento da sentença esgota-se o provimento jurisdicional do juízo naquele feito, de modo que qualquer novo pedido deve ser apresentado por meio do competente cumprimento de sentença.

Ademais, para expedição de ofício impondo o cumprimento de uma ordem à um terceiro é necessário que haja prova da impossibilidade da parte em realizá-lo pela via administrativa, sendo cômoda a simples afirmação de impossibilidade, como trazido.

Por fim, a hipótese extrapola a simples determinação judicial a um órgão público e interfere na esfera de direitos da Fazenda Pública ao se pretender que esta seja impedida de cobrar tributos da parte autora, sendo indispensável que para tanto haja respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

Desta forma, não há razões para alterar o decidido.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator